



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/ARAÇUAÍ N.1, DE 25 DE MAIO DE 2007

*Regulamenta a prática de atos processuais  
meramente ordinatórios e revoga a Portaria n.  
001/05.*

O MM. JUIZ ANDRÉ FIGUEIREDO DUTRA, TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAÇUAÍ/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que o Juiz Titular, no intuito de racionalizar e agilizar a tramitação dos processos, pode delegar aos servidores poderes para praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO que essa delegação de atribuições encontra amparo nos artigos 93, inciso XIV, da Constituição Federal, 712, alínea "j", da CLT, e 162, § 4º, do Código de Processo Civil; e

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Provimento nº 03/2001, do TRT/3ª Região,

RESOLVE baixar esta Portaria, para os seguintes fins:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, nos termos em que especifica, a prática de atos processuais meramente ordinatórios, assim considerados todos aqueles que não contenham conteúdo decisório do magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos;

Art. 2º Os atos ordinatórios deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou seus assistentes, ou quem estiver no exercício dessas funções em razão de afastamento daqueles;

Art. 3º São atos meramente ordinatórios, para os fins desta Portaria, e, portanto, praticáveis pelas pessoas mencionadas no artigo anterior, independentemente de prévia e expressa determinação judicial nos autos:

01 - juntada de manifestação das partes, inclusive aditamentos ou emendas à inicial, ressalvadas aquelas que vierem acompanhadas de requerimentos;

02 - autuação e encaminhamento para cumprimento de cartas precatórias recebidas, bem como a sua devolução quando cumpridas ou, se solicitadas, independentemente de seu cumprimento;

03 - intimação das partes ou procuradores, nos casos de cartas precatórias expedidas, para ciência de audiência de oitiva de testemunhas ou de praça e leilão no juízo deprecado;

04 - solicitação de restituição de precatória, independentemente de cumprimento, quando o ato deprecado tenha se tornado desnecessário em razão de decisão ou acordo nos autos;

05 - juntada de cartas precatórias devolvidas;

06 - remessa dos autos à conclusão;

07 - concessão de vista à parte contrária, pelo prazo legal, inclusive de documentos apresentados pelas partes, desde que não preclusa a prova documental ou previamente autorizada a apresentação dos mesmos pelo Juiz, em termo de audiência ou despacho anterior;

08 - abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, contra-minuta e impugnação de recurso ordinário, agravo de petição e instrumento, embargos na fase de execução e artigos de liquidação, desde que tempestivamente protocolizados e devidamente preparados (no caso de recurso ordinário);

09 - concessão de prazo às partes para elaboração dos cálculos de liquidação ou manifestação sobre os apresentados, inclusive com a advertência de que trata o art. 879, § 2º, da CLT;

10 - remessa dos autos ao SLJ, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos casos especificados no Provimento nº 01/93, da Eg. Corregedoria Regional, ou em se tratando de reclamante no uso do "jus postulandi", bem assim vista posterior às partes;

11 - intimação do perito para elaboração de laudos ou para prestar esclarecimentos requeridos pelas partes, observado o prazo concedido;

12 - abertura de vista às partes quando da apresentação de laudos periciais/esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de 05 dias ou por prazo determinado em termo de audiência ou despacho de Juiz;

13 - juntada de rol de testemunhas e respectiva intimação, quando cabível, sempre que observados pelas partes os requisitos legais (tempestividade e número de testemunhas arroladas);

14 - desentranhamento e devolução de documentos, em cumprimento ao Provimento nº 30/88, da Eg. Corregedoria Regional, vedada a devolução sem expressa determinação do Juiz que estiver atuando na Vara quando houver anterior requisição ou ordem de medidas de caráter penal contra qualquer pessoa ou parte;

15 - intimação da parte, procurador ou perito para devolução de autos injustificadamente retidos em seu poder, em razão do decurso de prazo, ficando a cargo do Juiz, que estiver atuando na Vara, a aplicação das sanções pertinentes;

16 - remessa de autos findos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, bem como requisição dos mesmos ao arquivo, para apreciação de requerimento ou juntada de documentos;

17 - vista, ao requerente, de processos arquivados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e retorno dos autos ao arquivo;

18 - alterações cadastrais, quando da juntada aos autos de instrumento de procuração a outro advogado, quando houver modificação do endereço das partes ou de seus procuradores e quando ocorrer inclusão ou exclusão, em qualquer dos pólos da lide, de outra pessoa física ou jurídica;

19 - juntada de substabelecimento e de procuração, inclusive com concessão de vista, desde que os autos estejam disponíveis na secretaria e não haja prejuízo da pauta ou de prazo em curso;

20 - intimação das partes ou procuradores para fornecimento de dados, meios e/ou documentos necessários à prática de atos ou outros procedimentos da secretaria da Vara, em qualquer das fases processuais;

21 - cobrança de mandado, quando desnecessária a diligência nele determinada, ou quando extrapolado o prazo legal ou o assinado ao Oficial de Justiça;

22 - cumprimentos de despachos anteriormente exarados nos autos, quando somente parte tenha sido cumprida;

23 - juntada de documentos, laudos periciais ou petições, determinando que se aguarde a audiência designada, no caso de exiguidade de prazo para deliberações, ou que se aguardem prazos legais ou indicados pelo Juiz, quando for o caso;

24 - juntada de notificações para citação devolvidas e sua renovação, quando ausente o destinatário;

25 - intimação das partes para vista de certidões do Sr. Oficial de Justiça;

26 - intimação das partes para cumprimento de obrigações de dar, fazer ou não fazer, na forma, no prazo estabelecido (ou no de 05 dias, se houver omissão) e sob as penas cominadas em acordo homologado, sentença ou despacho anterior exarado pelo Juiz;

27 - intimação das partes para receberem quaisquer documentos que lhes sejam destinados, no prazo de 05 (cinco) dias, quando outro não for apontado nos autos;

28 - remessa de petições ao Tribunal competente quando o processo estiver em grau de recurso, salvo tratando-se de petição de acordo, quando deverá solicitar a devolução dos autos, para que o Juiz possa apreciá-la;

29 - remessa dos autos às partes, ao perito ou ao SLJ, conforme seja o caso, para retificação ou apresentação de novos cálculos, prazo não superior a 10 dias, quando existente decisão, nesse sentido, do Juízo ou de Instância Superior;

30 - substituição das petições recebidas, via fax, quando da apresentação do original, nos moldes da Resolução nº 01/99, mediante certidão nos autos;

31 - designação de hasta pública, com as devidas intimações, na forma da lei, e expedição dos atos necessários à sua realização, inclusive os destinados à sua publicidade;

32 - prática de quaisquer outros atos que se enquadrem no disposto no art. 1º, desta Portaria, ainda que aqui não expressamente especificados.

Art. 4º O Sr. Diretor de Secretaria do Juízo deverá zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria, orientando e fiscalizando os servidores do órgão

quanto a esses procedimentos, inclusive quanto à estrita observância dos prazos legais e, sempre que necessário, chamando o feito à ordem para sua regularização;

Art. 5º Havendo dúvidas sobre qual providência deve ser adotada, mesmo tratando-se de alguma expressamente autorizada nesta Portaria, poderá o Diretor de Secretaria ou qualquer de seus assistentes fazer conclusão dos autos ao Juiz que na Vara estiver atuando, cabendo a esse ordenar que ato processual deve ser praticado e/ou a forma em que deve ser executado;

Art. 6º O Juiz, Titular ou Substituto, que estiver atuando na Vara, sempre que achar necessário ou conveniente, poderá, de ofício ou a pedido da parte que se sentir prejudicada, rever os atos praticados com base na autorização desta Portaria;

Art. 7º O Diretor de Secretaria e/ou seus assistentes certificarão, sempre, quando for o caso, que o ato processual praticado o foi com base na autorização contida nesta Portaria, podendo ser confeccionado carimbo específico;

Art. 8º Os casos omissos devem ser solucionados pelo Juiz em atuação na Vara;

Art. 9º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo a mesma ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para sua ampla divulgação, bem assim ser remetida uma cópia, para ciência, à d. Corregedoria Regional.

Art. 10. Revogam-se, observadas as normas de hierarquia da Lei, todas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 001/05, de 03/11/2005, desta Vara.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçuaí/MG, 25 de maio de 2007.

ANDRÉ FIGUEIREDO DUTRA  
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araçuaí/MG

(Publicação: 18/10/2007 - Átrio da Vara)